



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 0166/2022**

CRIA O PROGRAMA MATURIDADE SAUDÁVEL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Programa Maturidade Saudável no município de Petrópolis, voltado a promover a saúde da população idosa através da prática de atividades físicas.

§ 1º. Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e atividades físicas para as pessoas idosas, residentes no município de Balneário Camboriú e aos veranistas que estiverem no município.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa, aqueles com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Art. 2º. Para implantação do Programa Maturidade Saudável será necessário a observação de quatro fases:

- I. A primeira fase é a de idealização do programa, que ficarão responsáveis a Secretaria da Pessoa Idosa (SPI), o Conselho Municipal do Idoso de Balneário Camboriú (CMIBC) e a Fundação Municipal de Esportes (FME), bem como as entidades que desejem fomentar a atividade física para a população;
- II. A segunda fase é a do diagnóstico da população, que será realizado pelos profissionais disponibilizados para a execução do programa através de uma ficha de avaliação médica, a qual constará de dados cadastrais, informações necessárias para o desenvolvimento das atividades e exames clínicos e complementares;
- III. Na terceira fase será realizado o levantamento para aquisição de materiais necessários para o desenvolvimento das atividades do programa;
- IV. A quarta fase será destinada a elencar as atividades que serão desenvolvidas, como: ginásticas, modalidades esportivas adaptadas, encontros entre grupos através de eventos esportivos, jogos municipais do idoso, caminhada orientada, fomentação de grupos especiais (hipertensos, diabéticos, obesos, hemiplégicos, paraplégicos, depressivos, etc.);

Art. 3º. O Programa Maturidade Saudável poderá ser desenvolvido nos Ginásios de Esportes; na Pista de Atletismo; na Praia Central; nos Centros Comunitários dos bairros Municípios, Vila Real, Nova Esperança, Barra e Nações; no Núcleo de Atendimento ao Idoso (NAI); nas Unidades de Saúde e nos Clubes que promovam o esporte, bem como nas instituições públicas de ensino;

Data do documento: 10/01/2022 - 09:27:44

Data do Processo: 10/01/2022 - 10:36:1
Processo: 0166/202

Art. 4º. O Programa Maturidade Saudável, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso, de acordo com as suas necessidades, e terá como estratégias:

- I. Qualificar e ampliar a abrangência da atividade física praticada no município;
- II. Assegurar a oferta do Programa para o público idoso munícipe ou veranista;
- III. Oportunizar aos beneficiados do Programa atividades diferenciadas ao longo do ano;
- IV. Qualificar o processo de capacitação de gestores, professores e monitores;
- V. Ampliar ações intersetoriais do Programa entre os poderes públicos e privados;
- VI. Democratizar a atividade física, incentivando o acesso dos idosos às atividades físicas e educacionais do Programa, sem qualquer distinção ou discriminação;
- VII. Fomentar a melhoria da qualidade pedagógica do ensino de atividades físicas e educacionais, principalmente pela oferta contínua de capacitação, de materiais didáticos e esportivos adequados e, ainda, de acompanhamento e avaliações permanentes;
- VIII. Assegurar e incentivar a prática de modalidades esportivas adaptadas, no âmbito do Programa, sempre com monitoramento e resguardo da integridade dos indivíduos envolvidos;
- IX. Proporcionar Autonomia Organizacional, permitindo que as entidades governamentais e não-governamentais interessadas se articulem com estabelecimentos públicos em suas regiões de atuação, objetivando integrar-se ao Programa;
- X. Proporcionar a Descentralização Operacional, permitindo que o planejamento e a implantação do Programa sejam executados pela cidade inteira ou em locais que mantenham contato direto com o público alvo;
- XI. Promover a busca ativa de idosos que estão confinados em suas residências, encaminhando-os ao Programa Maturidade Saudável;
- XII. Proporcionar, através de oficinas, atividades que estimulem a coordenação motora fina, a sensibilidade, criatividade e socialização;

Art. 5º. As atividades físicas que irão compor o Programa Maturidade Saudável seguirão conforme abaixo:

- I. Modalidades adaptadas de esportes coletivos e danças coreográficas;
- II. Jogos de mesa, bocha e malha;
- III. Núcleos de atividades físicas;
- IV. Núcleos de grupos especiais;

§ 1º. As atividades dos incisos I e II serão praticadas na praia central, ginásios de esportes, Centros Comunitários e outros locais para a prática esportiva;

§ 2º. As atividades do inciso III serão praticadas na praia central, ginásios de esportes e no Núcleo de Atendimento ao Idoso;

§ 3º. As atividades do inciso IV serão praticadas no Núcleo de Atendimento ao Idoso;

Art. 6º. Para execução do Programa Maturidade Saudável será necessária a participação de profissionais de educação física, a serem cedidos pela Fundação Municipal de Esportes, ficando a critério do Poder Executivo, observada a demanda, a escolha e quantidade de profissionais.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data do documento: 10/01/2022 - 09:27:44

Data do Processo: 10/01/2022 - 10:36:1

Processo: 0166/202

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Cria o Programa Maturidade Saudável no Município de Petrópolis e dá outras providências.

No mundo, diversos países tem desenvolvido programas de promoção de atividade física e combate ao sedentarismo para a população em geral, em decorrência dos grandes benefícios que a atividade física traz para a saúde.

A criação do “Programa Maturidade Saudável” visa organizar e fomentar atividades físicas através da união entre as secretarias municipais, autarquias e entidades não governamentais para a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas de nossa cidade.

Desta forma, o presente Projeto busca assegurar às pessoas idosas do município, bem como os profissionais que trabalham no ramo, a garantia de que essas políticas públicas voltadas a saúde, ao exercício físico e mental, a qualidade de vida e ao bem-estar serão mantidas e regulamentadas através de uma legislação municipal adequada.

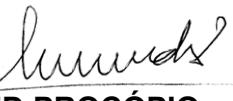
Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador

DOMINGOS PROTETOR
Vereador

HINGO HAMMES
Vereador